



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 500/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 54ª EM 04/12/2019

PROCESSO : 0863/2019

REQUERENTE : GOMES E GONTIJO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 008/2019 EMITIDO PELA DISUT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVO AO BENEFICIÁRIO COOPHORTA - COOP. DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DE BOA VISTA, POR NÃO CONSTAR A ENTREGA DO PAEA 2018/2019, AINDA, OS EXTRATOS ANEXADOS NÃO CONSTAM O DETALHAMENTO DO USO DO ÓLEO DIESEL - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

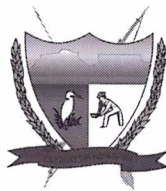
**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 40.752,67** (quarenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente à Substituição Tributária, por **GOMES E GONTIJO LTDA, CNPJ 84.057.447/0001-97, CGF 24.004165-1.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 04/05); Taxa de Expediente (fls.06/07) Declaração nº. 034/2018 (fls. 08); PAEA 2018/2019 (fls. 09/11); DANF-e Nº 60449 e 60461 (fls. 12/13); Declaração nº. 038/2018 (fls. 14); PAEA 2018/2019 (fls. 15/17); DANF-e Nº 61024 (fls. 18); Declaração nº. 040/2018 (fls. 19); PAEA 2018/2019 (fls. 20/22); DANF-e nº 61602 (fls. 23); Declaração nº. 043/2018 (fls. 24); PAEA 2018/2019 (fls. 25/27); DANF-e Nº 62214 (fls. 28); Declaração nº. 044/2018 (fls. 29); PAEA 2018/2019 (fls. 30/32); DANF-e Nº 62716 (fls. 33); Declaração nº. 047/2018 (fls. 34); PAEA 2018/2019 (fls. 35/37); DANF-e Nº 63205 (fls. 38); Declaração nº. 033/2019 (fls.39); PAEA 2019 (fls. 40/42); DANF-e Nº. 63556

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0863/2019

FLS.02

e 64329 (fls.43/44); Declaração nº 031/2019 (fls. 45); PAEA 2019 fls.46/48); DANF-e nº 63648 e 63704 (fls. 49/50); Declaração nº 010/2019 (fls. 51); PAEA 2019 (fls.52/54); DANFe nº. 63690 (fls. 55); Declaração nº. 008/2019 (fls.56); PAEA 2019 (fls. 57/59); DANF-e Nº. 64168 (fls. 60); Declaração nº 193/2019 (fls. 61); PAEA (fls.62/64); DANF-e nº 64424 (fls. 65); Declaração nº 012/2019 (fls. 66); PAEA 2018/2019 (fls.67/69); DANFe nº. 64685 (fls. 70); Declaração nº. 032/2019 (fls. 71); PAEA 2019 (fls. 57/59); DANF-e Nº. 64168 (fls. 60); Declaração nº 193/2019 (fls. 61); PAEA (fls. 72/74); DANF-e nº 64694 e 65230 (fls. 75/76); Declaração nº 195/2019 (fls. 77); PAEA (fls.78/80); DANFe nº. 64690 (fls. 81); Declaração nº. 194/2019 (fls. 82); PAEA (fls. 83/85); DANF-e Nº. 64697 (fls. 86); Declaração nº 196/2019 (fls. 87); PAEA (fls. 88/90); DANF-e nº 65038 (fls. 91); Declaração nº 200/2019 (fls. 92); PAEA (fls. 93/95); DANFe nº. 65072 (fls. 96); Declaração nº. 014/2019 (fls. 97); PAEA (fls. 98//99); DANF-e Nº. 65213 (fls. 101); Declaração nº 199/2019 (fls. 102); PAEA (fls. 103/105); DANF-e nº 65223 (fls. 106); Declaração nº 168/2019 (fls. 107); PAE (fls. 108/110); DANFe nº. 65227 (fls. 111); Declaração nº 197/2019 (fls. 1112); PAEA (fls. 113/115); DANFe nº. 65289 (fls. 116).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a operações subsequentes com amparo da Lei nº. 215/1998, conforme notais fiscais e planilha anexadas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 056/2019 (fls. 119), com determinação de retorno dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pela requerente.

Através da O.S nº 1107/2019 (fls. 121), O fiscal Luiz Carlos M Gomes devolve o processo para que seja encaminhado a DISUT, a fim de que seja analisado o pleito na conformidade do art. 3º da Portaria nº 813/2014 e mediante determinação da Diretoria da Receita.

Em reposta, a Divisão de Substituição Tributária -DISUT encaminha Termo de Ocorrência nº 008/2019 (fls. 124) com deferimento parcial do pedido, sendo excluído do pedido o beneficiário COOPHORTA COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DE BOA VISTA, por não constar a entrega do PAEA 2018/2019 à SEFAZ/RR, bem como, os extratos anexados a este processo não possuem o detalhamento do uso do óleo diesel





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0863/2019

FLS.03

(exemplo F1 11), inviabilizando a verificação da destinação do OD ao processo produtivo, razão pela qual sugere que estes valores não sejam acolhidos, devendo, ser excluído os valores da citada COOPHORTA na importância de R\$ 12.467,73 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), cujo valor correto do crédito é R\$ 28.284,94 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Por fim a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo deferimento parcial de restituição, conforme Parecer nº. 455/2019.

É o relatório.

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias posteriormente amparadas pela Lei nº. 215/1998, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0863/2019

FLS.04

- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/1998 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, dentre outros Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 119), a DISUT, emitiu Termo de Ocorrência nº 008/2019 (fls. 124/125) pelo parcial deferimento do pedido, devendo, ser excluído do pedido o beneficiário COOPHORTA COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DE BOA VISTA, por não constar a entrega do PAEA 2018/2019 à SEFAZ/RR, bem como, os extratos anexados a este processo não possuem o detalhamento do uso do óleo diesel (exemplo F1 11), inviabilizando a verificação da destinação do OD ao processo produtivo, razão pela qual sugere que estes valores não sejam acolhidos, devendo, portanto, serem retirado os valores do beneficiário já citado COOPHORTA na importância de R\$ 12.467,73 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), cujo valor correto do crédito é R\$ 28.284,94 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Sendo assim e por todo exposto na diligência supra, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **28.284,94** (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0863/2019

FLS.05


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GOMES E GONTIJO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado